

e o IASEP juntarem novos documentos ao Procedimento Administrativo - PA.

Art. 23. As notificações, a critério do IGEPREV e do IASEP, poderão ser efetivadas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em expediente, com entrega, no primeiro caso, de cópia do documento;

II - mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, inclusive a eletrônica, com prova de entrega de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação de grande circulação, ou afixado em dependência franqueada ao público do IGEPREV e do IASEP, quando não for possível a forma prevista nos incisos anteriores. Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento, ou se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, oito dias após a data da expedição.

III - quando por edital, quinze dias após a data da publicação ou afixação do edital;

IV - quando a entidade pública for cadastrada no sistema eletrônico as notificações e intimações considerar-se-ão feitas cinco dias após sua inserção no sistema.

TÍTULO III
DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PERANTE O IGEPREV E IASEP

Art. 24. Fica instituído o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não-tributária, indicados no arts. 3º e 4º da presente Lei, ficando o IGEPREV e o IASEP autorizados a regulamentar os procedimentos referentes ao parcelamento.

Art. 25. Os débitos referidos no artigo anterior incluem aqueles originários de contribuições previdenciárias e assistenciais, correspondentes a obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Estado, ainda que em fase de execução fiscal, cobrança judicial, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 26. Os débitos perante o IGEPREV e o IASEP referentes aos exercícios até fevereiro de 2013 serão unificados e parcelados, conforme o disposto na Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social e posteriores alterações, da seguinte forma:

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, a somatória das prestações mensais referidas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º O IGEPREV e o IASEP deverão zelar para que, ao longo do parcelamento, o valor mensal pago pelo ente federativo não fique inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, nesse sentido, readequar o número de prestações mensais do parcelamento, a fim de que seja respeitado o referido piso.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS das competências, a partir de março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados.

Art. 27. Os débitos relativos a períodos posteriores a fevereiro de 2013 devidos pelo ente federativo e os não decorrentes de contribuições previdenciárias referentes ao mesmo período, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observados os parâmetros desta Lei e da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social e posteriores alterações.

Parágrafo único. Com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, a somatória das prestações mensais referidas no *caput* não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei incidirão juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA em relação a cada um dos meses em que não houver o repasse das contribuições previdenciárias e assistenciais vincendas tratadas na presente Lei.

§ 1º O valor de cada parcela será corrigido monetariamente pelo Índice de Preços Nacional ao Consumidor Amplo - IPCA, definido pela fórmula: $D(1+i)^n \times i / (1+i)^n - 1$.

§ 2º A fórmula que trata o § 1º está assim representada: "D" é dívida negociada, "n" o número de parcelas vincendas e "i" é o IPCA do período, deduzidas as parcelas pagas mensalmente.

Art. 29. O IGEPREV e o IASEP ficam responsáveis pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias e assistenciais, devendo disponibilizar, de maneira permanente, informações aos devedores sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 30. O atraso no pagamento de cada parcela implicará na incidência de correção monetária pelo Índice de Preços Nacional ao Consumidor Amplo - IPCA, multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela em atraso e juros de mora de 0,5% ao mês ou "*pro rata dies*", desde a data do vencimento das parcelas até a data dos pagamentos.

Art. 31. Fica vedada a quitação de dívidas previdenciária e assistencial de que trata a presente Lei mediante dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Art. 32. O pedido de parcelamento de dívida deverá ser formalizado nas sedes do IGEPREV e do IASEP, conforme o caso, mediante requerimento dirigido ao Presidente da respectiva Autarquia.

§ 1º Será permitido o reparcèlement da dívida, desde que o município efetue o pagamento, à vista, de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social e posteriores alterações.

§ 2º Os débitos parcelados na forma desta Lei, no prazo de sessenta dias após a sua entrada em vigor, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 33. A adesão ao parcelamento implica em autorização pelo município para a vinculação de até 10% (dez por cento) de seu FPM, calculado sobre a média dos três meses anteriores ao pedido do parcelamento, e repasse ao Estado do valor correspondente às obrigações previdenciárias avençadas no Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária ou Assistencial.

§ 1º O Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária ou Assistencial conterá cláusula específica de autorização a ser assinada pelos ordenadores de despesas responsáveis pela movimentação da conta corrente, devidamente cadastrados perante o Banco do Brasil, para a realização de débito automático em conta corrente do município na qual é depositado o FPM, para pagamento das obrigações avençadas, nos termos deste artigo.

§ 2º O desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação pactuada no Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária ou Assistencial, pelo IGEPREV e IASEP, respectivamente.

§ 3º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação pactuada no Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária ou Assistencial.

Art. 34. O Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária ou Assistencial conterá cláusula específica de autorização a ser assinada pelos ordenadores de despesas responsáveis pela movimentação da conta corrente, devidamente cadastrados perante a instituição financeira, para a realização de débito automático em conta corrente do município, para pagamento das contribuições previdenciárias e assistenciais vincendas, nos termos declarados na DOP e na DOA.

Art. 35. A qualquer tempo, mesmo após a celebração do Parcelamento de Dívida, fica ressalvado o direito de ambas as partes apurarem a existência de importâncias que porventura tenham sido recolhidas e não informadas, bem como apurar a existência de outras importâncias devidas, mas não incluídas no referido termo, ainda que relativas ao período objeto do parcelamento.

§ 1º Em caso de apuração de novos valores a serem recolhidos em favor do Regime Próprio de Previdência e Assistência Estadual, os créditos serão consolidados obedecendo ao disposto nos arts. 18 a 21 desta Lei, podendo-se efetuar novo parcelamento da diferença apurada, observadas as disposições da presente Lei.

§ 2º No caso de serem apurados valores recolhidos à maior pela entidade devedora, o valor será compensado nas parcelas remanescentes do parcelamento.

§ 3º Sendo o saldo de parcelas a pagar insuficiente para a compensação, o valor recolhido à maior será compensado com aquele devido no mês de competência, devendo tal situação ser incluída em campo específico na Declaração de Obrigações Previdenciárias - DOP e Declaração de Obrigações Assistenciais - DOA.

TÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Art. 36. A prova de regularidade fiscal dos municípios quanto às contribuições previdenciárias e assistenciais previstas na presente Lei far-se-á mediante apresentação de certidões expedidas, respectivamente, pelo IGEPREV e IASEP.

§ 1º A Certidão Negativa de Débitos será emitida quando não existirem pendências em nome do município requerente.

§ 2º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será emitida quando constar débito, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

§ 3º As certidões de que trata este artigo serão emitidas conforme modelos constantes do decreto regulamentador da presente Lei.

§ 4º As certidões de que tratam este artigo terão validade de noventa dias.

Art. 37. Para fins de recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias do Estado do Pará, consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, os municípios deverão comprovar sua regularidade em relação às contribuições previdenciárias e assistenciais, mediante apresentação das certidões tratadas no presente título.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Para fins de contagem do período prescricional, aplicam-se aos créditos a que se refere esta Lei, as disposições do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais).

Art. 39. Os créditos, devidamente inscritos na dívida ativa, serão formalmente executados pelas procuradorias do IGEPREV e do IASEP, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e destinados para manutenção da gestão única do regime próprio de previdência e assistência estadual, conforme disposição da Lei Complementar Estadual nº 039, de 2002, e Lei Ordinária nº 6.439, de 2002.

Art. 40. Nos casos de omissão desta Lei utilizar-se-ão as disposições constantes na Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, e na Lei Complementar Estadual nº 58, de 1º de agosto de 2006.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP.

Art. 42. Os demais procedimentos para apuração dos créditos de natureza tributária e de não tributária não especificados nesta Lei, serão regulamentados pelo IGEPREV e IASEP, no prazo de noventa dias.

Art. 43. Os procedimentos previstos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de noventa dias.

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 7.058, de 22 de novembro de 2007, e a Lei nº 7.299, de 18 de agosto de 2009, bem como, as demais disposições em contrário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de novembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado



DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 617151
PORTARIA: 3.042/2013

Objetivo: Receber em nome do PMV, a Medalha "Julio Redecker".
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94, Art.145
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s): Brasília/DF - Brasil<br
Servidor(es): 58959461/JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (Secretário Extraordinário de Estado) / 1.5 diárias (Deslocamento) / de 26/11/2013 a 27/11/2013<br
Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 617168
PORTARIA: 3.043/2013

Objetivo: Farão parte da Carava do programa Pro Paz nas Regiões Tocantins e Tucuui.
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94, Art.145
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s): Cametá,Baião,Mocajuba,Igarapé-Miri/PA - Brasil<br
Servidor(es): 541800794/FRANCISCO JERONIMO RAMOS DA SILVA (Assessor Especial I) / 12.5 diárias (Deslocamento) / de 12/12/2013 a 24/12/2013
58953851/RONALDO ANTONIO ALVES E SILVA (Assessor Especial I) / 12.5 diárias (Deslocamento) / de 12/12/2013 a 24/12/2013<br
Ordenador: SOFIA FEIO COSTA